

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020:

“Art. Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 1º A concessão do crédito previsto no **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional previsto pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco das operações serão integralmente garantidos pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento.

Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito de que trata o **caput** do artigo anterior no período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de dezembro de 2020, observadas as seguintes condições:



I – limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

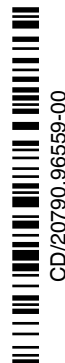
O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Assim, no contexto atual de preparação para retomada gradual dos serviços de transporte complementar de táxi, vans e ônibus, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a inclusão no texto da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, de previsão de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros,



para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19. A medida é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.

Tendo em vista a importância do assunto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-9493



CD/20790.96559-00